



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Recurso nº : 143.980
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1998 a 2002
Recorrente : AGN – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.269

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE.
CONSTATAÇÃO DO AUFERIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS.
Caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis não declarados
pelo contribuinte, correto o lançamento.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

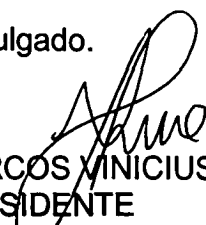
Tendo o contribuinte declarado a inexistência de receitas tributáveis no
período fiscalizado, a decadência do direito de lançar é regulada pelo
art. 173, I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da regra
do art. 150, § 4º, do mesmo estatuto, que pertine às hipóteses de
homologação expressa do lançamento voluntariamente efetuado pelo
contribuinte com pagamento, ainda que incorreto, das exações.

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a
imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins
de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa
agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as
receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores
escriturados no livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por, AGN – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

Recurso nº : 143.980
Recorrente : AGN – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, esclarecendo a autoridade lançadora que nos referidos anos apresentou a Recorrente declarações atestando a inatividade da empresa, marcando as informações prestadas a ausência de movimentação financeira nos referidos períodos, o que se verificou inverídico quando da realização do procedimento de fiscalização.

A análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente (mormente o Livro Caixa) apontou para a percepção de receitas tributáveis nos referidos anos, o que redundou na formalização de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para Financiamento do Programa de Integração Social (PIS).

Após a impugnação do contribuinte procedeu a autoridade lançadora à alteração do lançamento, face a consideração de base presumida errônea – tendo auferido a Recorrente receita anual inferior a R\$ 120.000,00, o lucro presumido não poderia ser calculado por alíquota de 32%, mas sim de 16%.

Na impugnação ao lançamento suscitou a Recorrente: (i) decadência parcial do direito de lançar em relação ao primeiro, segundo e terceiro trimestres-calendário de 1998; (ii) inadmissibilidade da aplicação de multa agravada (150%).

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

"INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (CF), manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito tributário.

NULIDADE.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ESPONTANEIDADE.

A apresentação de declaração de rendimentos após o início da ação fiscal, não dispensa a aplicação de penalidade pecuniária.

DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência do IRPJ com base em omissão de receita, e inexistindo comprovação de a contribuinte ter declarado as contribuições sobre ela incidentes, estas são exigíveis mediante lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA NÃO DECLARADA.

Tributam-se os valores relativos às receitas auferidas pela contribuinte, que embora escrituradas no livro caixa não foram informadas na declaração de rendimentos.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

Estando presentes os atos caracterizadores de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%.

Lançamento Procedente"

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 361-383, consignando, em síntese: (i) a decadência parcial do direito de lançar; (ii) decadência quinquenal para as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social; e, (iii) inadmissibilidade da aplicação de multa agravada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O lançamento de ofício decorreu da verificação pela autoridade lançadora de omissão de receitas tributáveis nos anos de 1997, 1998 e 1999, tendo a Recorrente apresentado, em relação a tais períodos, declarações de inatividade, declarações estas desconsideradas em face da existência de assentamentos no livro caixa que atestam a percepção de receitas tributáveis no período.

Não há controvérsia quanto a efetiva percepção de receitas, fato comprovado pelos registros contábeis da própria Recorrente.

O pleito de reforma da decisão vergastada funda-se, assim, nos assertos de decadência parcial do lançamento (em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres-calendário de 1997) e na impossibilidade de aplicação de multa agravada (150%).

No que concerne à arguição de decadência, defende a Recorrente a aplicação, à hipótese, da regra do art. 150, § 4º, do CTN, porquanto já tacitamente homologado o “autolancamento” quando da formalização da autuação em 15 de agosto de 2002.

Não assiste razão à Recorrente. Com efeito, tendo a Recorrente declarado a inexistência de receitas tributáveis no período, verberando, inclusive, sua inatividade, não se está diante da hipótese de homologação (expressa) de lançamento voluntário do contribuinte; não tendo o contribuinte informado a ocorrência dos fatos geradores e procedido ao recolhimento de qualquer valor, não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, sendo, no caso, regulada a decadência do direito de lançar pelo preceito estampado no art. 173, I, daquele estatuto normativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

Nessa linha, o *dies a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, o que descaracteriza a arguição de decadência no caso vertente, porquanto notificada a Recorrente do lançamento em 15/08/2002.

Remanesce à questão da decadência das contribuições sociais.

Na hipótese, não há que se falar em decadência em face do entendimento consolidado no âmbito da Câmara Superior deste Conselho, no sentido de que "de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº. 8.212/91"

Por fim, impõe considerar a arguição de ilegalidade da aplicação de multa agravada (150%).

Quanto a questão, esta a expressão da decisão objurgada:

"Tendo em vista terem sido apresentadas as declarações de rendimentos relativas a tais períodos sem movimentação financeira e com informação de estava inativa, quando auferiu receita tributável, não se vislumbra mero erro ou inexatidão, mas o intuito de fraudar o fisco. Por esse motivo aplica-se ao cão a multa de ofício prevista na Lei nº. 9.430, art. 44, II..."

Defende a Recorrente que a aplicação da multa agravada somente se justifica quanto se descortina evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no caso vertente, posto que o lançamento de ofício foi realizado com base em seus assentamentos contábeis e fiscais.

De fato, pautou a autoridade lançadora seu atuar exclusivamente nos registros contábeis da Recorrente, ressaltando que as receitas utilizadas para constituição do crédito tributário em lide estavam registradas no livro caixa da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001895/2002-20
Acórdão nº : 107-09.269

Nesse caso, mantendo a Recorrente regular sua escrituração, tendo sido possível à fiscalização obter dos correspondentes registros todos os elementos necessários à formação do crédito, descabe a aplicação de multa agravada, posto que inexistente o intuito evidente de fraude.

Nesse sentido o posicionamento deste Conselho:

"MULTA AGRAVADA - Somente deve ser aplicada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os casos de receitas contabilizadas a menor, bem como para aquelas declaradas por valores inferiores aos contabilizados"

(Acórdão nº. 103-21162, 3ª. Câmara, rel. Márcio Machado Caldeira, j. 27/02/2003)

"MULTA AGRAVADA - A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada. Descabe a aplicação da multa agravada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados nos livros fiscais do ICMS."

(Acórdão nº. 103-21586, 3ª. Câmara, rel. Paulo Jacinto do Nascimento, j. 14/04/2004)

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.


HUGO CORREIA SÓTERO